



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/010.286/92-15

MSR

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDÃO Nº 03-17.312

Recurso nº: 79.622 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991

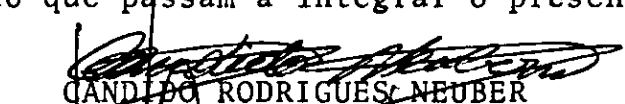
Recorrente: PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA;

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

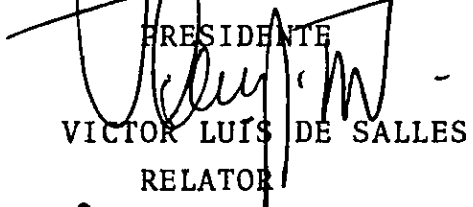
LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS 90/91 - SANEAMENTO PROCESSUAL - CORREÇÃO DE ERRO DE FATO APOS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO - Ainda que sem reflexos maiores no julgamento e a preciação do recurso voluntário, em face da correção de certa anomalia processual pela juntada equivocada da peça recursal, é de se proceder à pertinente ratificação do acórdão. 14

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **RATIFICAR** o decidido no Acórdão nº 103-15.504, de 19.10.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). 

Processo nº 11080/010.286/92-15

2.

Recurso nº 79622

Acórdão nº 103-17.312

Recorrente: Pactum Planejamento Legal de Tributos Ltda.

RELATÓRIO

Por decorrência da representação de fls. 172, acolhida a fls. 173 no seio da Delegacia da origem, retornam os autos a este Colegiado e a esta Câmara, subseqüentemente à prolação do Acórdão nº 103-15.504 que determinara o ajuste do lançamento decorrente da contribuição social dos exercícios 1990/91 aos termos do acórdão nº 103-15.480, haja vista a constatação de erro na anexação da peça que, então, deveria constituir a inconformidade do contribuinte contra a exigência em tela.

Em verdade, examinando outro procedimento constatou a Colenda 6ª Câmara que, de rigor, houvera troca entre aqueles que deveriam ser, efetivamente, os recursos dos processos 11.080.002771/92-15 e 111.080.010.286/92-15 e assim, na referida representação submete-se estes autos a esta Câmara, após a correção da anomalia pelas devidas substituições, para eventuais procedimentos complementares.

A fls. 174 acolhi a peça, propondo por cautela, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, a ratificação do Acórdão nº 103-15.504.

Este é o breve relato.



Processo nº 11080/010.286/92/15

3.

ACÓRDÃO Nº 103-17.312

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

A representação promovida a fls. 172 é inteiramente pertinente eis que, de fato, quando da prolação do Acórdão 103-15.504 nestes autos não se encontrava a peça recursal correta, por equívoco juntada a outro procedimento contra o contribuinte.

Em verdade, do equívoco não me apercebi, tendo em vista tratar-se a matéria litigiosa de mera decorrência, que seguramente só deveria merecer o devido ajuste em função do provimento parcial outorgado no lançamento matriz.

Mas, feito o saneamento processual, é de boa técnica processual se ratificar o Acórdão nº 103.15.504, o que faço nesta oportunidade, votando assim pela sua inteira manutenção pelos fundamentos ali declinados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

